



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.003162/2007-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.774 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96) . Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 24/09/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 186/194), lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 175.120,89 (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 393.500,74 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos).

No entendimento da fiscalização, foi constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme "descrição dos fatos" de fls. 187/188.

Às fls. 187, na descrição dos fatos, informa a fiscalização que recebeu da 4ª Vara Cível Federal de Campina Grande cópia do processo de nº 2005,22 01.006069-4, onde constavam os extratos bancários em papel das conta correntes relativos aos anos-calendário 2003 a 2005 Ressalte-se que tais cópias do processo judicial em referência não foram juntados aos autos administrativos.

Alega a autoridade fiscalizadora, que para facilitar seu trabalho expediu as competentes requisições de movimentações financeiras ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil para que estes apresentassem os extratos do período em referência em meio digital.

O Recorrente foi intimado por diversas vezes a apresentar a justificativa para a origem dos depósitos, e por diversas vezes alegou que a conta era utilizada por outra pessoa física, que a atividade executada era informal e que não havia depósitos sem origem, sem fazer porém uma conciliação comprovando suas alegações, e em razão disso foi lavrado o presente auto.

Não concordando com a exigência, o Recorrente apresentou sua impugnação de fls. 198/206, alegando, em síntese:

- que o contribuinte, conhecido na região como "Tonho de Gino", desde a época do garimpo, viveu em uma realidade marcada pela informalidade, pela ausência de educação formal;

- que todas as atividades sócio-econômicas que ocorrem em regiões de garimpo são de natureza informal, típicas da atividade cotidiana do comércio de ouro;

- que a aplicação da política tributária de maneira idêntica para todos acaba por causar certas distorções;

- que a conta bancária do contribuinte foi utilizada por amigos egressos da época do garimpo para transferência de dinheiro a parentes e outras operações, além de ter sido utilizada para operações típicas de pessoa jurídica, sendo que não se pode confundir "sonegador 'fiscal reiterado" com "indivíduo atrapalhado", que foi o que ocorreu no presente caso;

- que a multa de ofício tem natureza confiscatória, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citando jurisprudência judicial;

- que sejam considerados os argumentos colocados ao auditor-fiscal autuante em expediente a ele encaminhado no dia 10/12/2007 (fls. 184/185), especificamente no sentido de que a movimentação bancária sob investigação se justifica pelas transações comerciais realizadas pela empresa "Antonio Henriques da Silva ME", inscrita no CNPJ nº06.177.525/0001-83.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife houve por bem julgar procedente a autuação fiscal baseada nos seguintes argumentos:

- que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), que estabelecem uma presunção de omissão de rendimentos quando não há comprovação da origem dos depósitos;

- essa presunção transfere ao Recorrente a obrigação de comprovação da origem dos depósitos, podendo ser elidida por documentação hábil produzida pelo Recorrente que demonstre de onde vieram os recursos depositados nas contas correntes, não bastando mera alegações de situação fática;

- a fiscalização já teria excluído os valores relativos à movimentação da empresa Antonio Henriques da Silva que foram comprovados a partir da criação da empresa, restando no lançamento somente aquelas de fato não comprovadas;

- não haveria afronta ao princípio do não confisco em razão da cobrança de multa de ofício, dado que a multa não tem natureza de tributo e a vedação ao confisco é norma dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei, a quem cabe apenas cumprir as determinações legais;

- não cabe à autoridade administrativa questionar a constitucionalidade da legislação quando da sua aplicação;

- nenhuma das decisões judiciais trazidas pelo Recorrente teriam efeitos que se estendam a ele, pois concedidas em processos ingressados por outras pessoas e proferidas em controle difuso de constitucionalidade, o que não lhe garante aplicação específica.

Ao tomar ciência dessa decisão em 03/08/2009, ("AR" fls. 221) e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, na data de 28/08/2009, o Recurso Voluntário de fls. 86/94 do PDF, reiterando as suas alegações de defesa.

É o relatório sucinto dos fatos.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

Não há argüição de preliminar.

Trata-se de questão já amplamente debatida e decidida por esta turma de julgamento. Contra o Recorrente foi constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme "descrição dos fatos" de fls. 187/188, e por essa razão foi efetuado o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I— os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como se pode verificar, a legislação é clara no sentido de considerar presumida a omissão de receita caso os depósitos não tenham a sua origem comprovada pelo Recorrente.

Conforme já analisado pela Delegacia de Julgamento, não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova da origem dos recursos. Inclusive as informações financeiras foram enviadas pela própria Justiça Federal. Assim no presente caso, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é pacífica, no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte, devidamente intimado, não lograr êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, conforme transcrevemos abaixo:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996)." (Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005)

"TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Sexta Câmara, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006).

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade

fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

“DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

“DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.” (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelo fisco, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre a renda e a movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96:

“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;”

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso, é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Aliás, o próprio contribuinte reconhece que suas atividades ocorrem na maior parte das vezes em mercados informais caracterizados pela total ausência de educação formal, trabalhando nos locais mais ermos e nos quais os aparelhos estatais jamais tiveram a menor oportunidade ou predisposição de mostrar que o Estado brasileiro consegue atingir todos os seus confins territoriais.

Ora tal argumento não pode ser aceito para excluir a aplicação de uma legislação vigente em todo o território nacional, e não se pode socorrer o Recorrente do argumento de que não conhecia a legislação por ausência de educação formal.

Esses argumentos servem, quando muito, para demonstrar não ter ocorrido intuito de fraude ou simulação na omissão dos rendimentos, garantindo ao Recorrente a aplicação da multa de ofício básica de 75%, sem o agravamento que seria imputado caso o intuito fraudador estivesse presente.

Também não cabe ao julgador administrativo questionar se a aplicação da legislação tributária ao caso concreto ofende ou não os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, uma vez verificado o fato gerador, o lançamento deve ser realizado e o julgamento se dá para a verificação da correção do lançamento à norma como posta. Tais argumentos só podem ser validamente aduzidos no Poder Judiciário, a quem cabe a aplicação das normas tributárias de forma mais ampla e finalística, nos termos da posição sumulada desse Conselho:

Súmula CARF nº 2 – O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido da oitiva de testemunhas, o mesmo não pode prosperar, pois para afastar o lançamento em questão, é imprescindível a apresentação de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a origem dos recursos depositados na conta bancária do contribuinte, não servindo as simples alegações trazidas pelo contribuinte e/ou por testemunhas.

Assim, por tudo consta, e especialmente por não terem sido trazidos documentos capazes de comprovar a origem dos depósitos realizados em contas bancárias de sua titularidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França